



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0067885-63.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELADO: Ghislaine Medeiros Borges (Adv. Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho nº 22.899)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, a exemplo dos serviços de terceiros, TAC e tarifa de inserção de gravame, exsurge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da ordem jurídica pátria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória promovida por Ghislaine Medeiros Borges em desfavor da Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.

Na sentença, o magistrado declarou que a decisão anterior, prolatada pelo juizado especial cível, a nulidade das obrigações acessórias incidentes sobre as tarifas abusivas reconhecidas no processo n. 200.2011.910.954-0 (Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico, Serviço Prestado por Terceiros) bem assim para condenar a demandada à repetição do indébito, de forma simples.

Irresignado com o provimento em epígrafe, o ente vencido ofertou razões recursais, alegando, preliminarmente, coisa julgada, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de mérito da prescrição. Quanto ao mérito, assevera a quitação do capital sem reserva de juros e presunção de pagamento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimado, o polo recorrido apresentou suas contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso apelatório interposto não merece provimento, porquanto a sentença guerreada se apresenta irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito da autora, consumidora contratante de financiamento junto ao banco recorrente, à devolução em dobro dos encargos incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, transitada em julgado, quais sejam, especificamente: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico, Serviço Prestado por Terceiros.

De início passo a analisar as preliminares e a prejudicial de prescrição suscitada.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir, não merecem prosperar, uma vez que se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, vigente à época da interposição da presente ação.

Quanto à preliminar de coisa julgada, da mesma forma não merece prosperar.

Sobre a matéria, nossa melhor doutrina, representada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, leciona que “ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso”.

Todavia, ocorre que a causa de pedir das demandas são diversas, naquela o pleito era referente à abusividade de cláusulas contratuais firmada entre as partes, nestes autos, o caso diz respeito a cobrança de juros sobre tais cláusulas, não havendo se falar em igualdade do pedido e da causa de pedir.

Assim, rejeito as preliminares.

Quanto à prejudicial de prescrição trienal, não merece prosperar, pois em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso IV, do mesmo Diploma, que trata de pretensões a ressarcimento por enriquecimento sem causa, matéria diversa da analisada na presente ação. (TJSP - APC 20120110127567 DF 0003828-15.2012.8.07.0001 – Rel. Angelo Canducci Passareli – 5ª T. Cível – j. 15/10/2014 - DJE : 20/10/2014 . Pág.: 233)

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

Quanto ao mérito da demanda e procedendo-se ao exame das razões recursais, não subsiste dúvida acerca do respaldo que assiste a pretensão autoral formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade de determinadas tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, não custa reprisar o mais claro raciocínio perfilhado pelo Código Civil de 2002, em vigor, segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

Código Civil de 2002, Artigo 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).

Por fim, não há se falar em quitação dos valores principais, dando quitação dos valores a título de tarifas, já que estas foram declaradas ilegais e determinada sua devolução, ocorrendo, da mesma forma, com os juros aplicados e cobrados sobre essas declaradas nulas.

Em razão de todo o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator